



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490549 - PR (2023/0366542-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR024706
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR024540
THIAGO CARRARO - PR059963
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RELATIVIZAÇÃO. PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravante argumenta, em síntese, que o recurso especial da Fazenda Municipal seria intempestivo, pois não foi juntado qualquer documento comprovando que houve suspensão de prazos.
2. Apesar do MUNICÍPIO DE CURITIBA não ter trazido comprovação de suspensão do prazo processual no momento da interposição do seu recurso especial, comprovou que interpôs o recurso especial dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem.
3. Há, nos autos, comprovação da tempestividade do recurso especial, pois, na certidão de intimação (fl. 539), há indicação da data do início do prazo, em 20/06/2022, e não em 17/06/2022, como defende a agravante, bem como o prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem, de 30 dias úteis, que findaria na mesma data em que efetivamente foi interposto o recurso especial.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490549 - PR (2023/0366542-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR024706
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR024540
THIAGO CARRARO - PR059963
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RELATIVIZAÇÃO. PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravante argumenta, em síntese, que o recurso especial da Fazenda Municipal seria intempestivo, pois não foi juntado qualquer documento comprovando que houve suspensão de prazos.
2. Apesar do MUNICÍPIO DE CURITIBA não ter trazido comprovação de suspensão do prazo processual no momento da interposição do seu recurso especial, comprovou que interpôs o recurso especial dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem.
3. Há, nos autos, comprovação da tempestividade do recurso especial, pois, na certidão de intimação (fl. 539), há indicação da data do início do prazo, em 20/06/2022, e não em 17/06/2022, como defende a agravante, bem como o prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem, de 30 dias úteis, que findaria na mesma data em que efetivamente foi interposto o recurso especial.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno em agravo em recurso especial interposto por EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de anular o acórdão do Tribunal de justiça do estado do Paraná - TJPR , determinando a devolução dos autos para novo julgamento dos Embargos de

Declaração (fls. 626-632).

Irresignada, a agravante argumenta, em síntese, que o recurso especial da Fazenda Municipal seria intempestivo, nos seguintes termos (fl. 640):

5. Nos termos do §3º, do art. 5º, da Lei nº 11.419/06, a leitura da intimação pelas partes deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos. Ora, a despeito do que consta no sistema Projudi, a leitura automática para o Município ocorreu no dia 16.06.22, às 23:59:59, iniciando-se o prazo para o REsp em 17.06.22.

6. Como o Município não juntou qualquer documento comprovando que houve suspensão de prazos no dia 17, conforme exige o art. 1.003, §6º do CPC, o termo inicial do prazo era o dia 17 (e não o dia 20) e o termo final era o dia 28.07.22.

7. Tendo em vista que o apelo nobre foi protocolado no dia 1º de agosto, é evidente a intempestividade do recurso, razão pela qual o apelo nobre não poderia ser conhecido.

Sustenta, ainda, que "A existência ou não de elementos que poderiam causar a suspensão do prazo prescricional é matéria fático-probatória, cuja análise em recurso especial encontra óbice pela Súmula 7 desta c. Corte" (fl. 640).

Por fim, assevera que "A conclusão trazida pelo Tribunal de origem está correta quanto as questões fáticas e elementos de prova constantes nos autos, que justificaram o entendimento trazido na origem sobre o tema" (fl. 640) e que "quando a decisão monocrática enfrenta as questões debatidas, incide sobre a vedação do enunciado sumular 7, o que não se admite" (fl. 641).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 647-650).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece provimento.

Não merece acolhimento o pleito pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a decisão agravada não se imiscuiu no mérito da ocorrência da prescrição,

tendo se limitado a reconhecer a nulidade do acórdão do TJPR que julgou os embargos de declaração da Fazenda Municipal, em razão de vício processual de omissão.

A parte agravante alega, ainda, que haveria omissão na decisão ora agravada, que teria deixado de analisar a alegação de tempestividade do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.

O argumento não merece prosperar, pois a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).

No que se refere à alegada intempestividade propriamente dita, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pela parte agravante, pois, apesar do MUNICÍPIO DE CURITIBA não ter trazido comprovação de suspensão do prazo processual no momento da interposição do seu recurso especial, comprovou que interpôs o recurso especial dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem.

No caso concreto, a certidão de intimação (fl. 539) indica que o prazo recursal se iniciou apenas em 20/06/2022, e não em 17/06/2022, como defende a parte agravante.

Mesmo que não tenha sido juntada comprovação de suspensão do prazo processual quando da interposição do recurso especial, deve se levar em conta as datas informadas pelo próprio Tribunal *a quo*, em atendimento ao princípio da boa-fé, que há de permear também as relações processuais.

A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a falha induzida por informação prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição

da tempestividade do recurso, conforme o EAREsp 1.759.860/PI (relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

Nesse mesmo sentido, as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que **"a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso"** (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal. [...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.635.806/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024, grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTES NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com

modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência.

Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS,

DJe 14.6.2011).

[...] 7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido (REsp n. 1.324.432/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe de 10/5/2013, grifo nosso).

Há, nos autos, comprovação da tempestividade do recurso especial, pois, na própria certidão de intimação (fl. 539), há indicação da data do início do prazo, em 20/06/2022, e do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem, de 30 dias úteis, que terminaria apenas em 01/08/2022, quando efetivamente foi interposto o recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.490.549 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0366542-5

Número de Origem:

00094807720018160185

000948077200181601851

000948077200181601852

000948077200181601853

94807720018160185

948077200181601851

948077200181601852

948077200181601853

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

AGRAVADO : EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR024706

SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR024540

THIAGO CARRARO - PR059963

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EPI EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR024706

SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR024540

THIAGO CARRARO - PR059963

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADA : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025